



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13726.00108/2001-58
Recurso nº : 132.669
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : SUL VALE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : 108-07.443

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITE DE 30% DA BASE DE CÁLCULO ANTES DESTA COMPENSAÇÃO – Na determinação da base de cálculo da contribuição social, a partir de 01/01/1995, deve ser obedecido o limite de 30% (trinta por cento) do valor apurado antes da referida compensação.

NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – RECURSO NÃO CONHECIDO – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido nesta parte (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

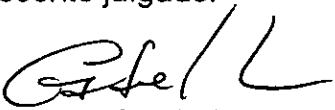
CSL – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUSCITADA NO JULGAMENTO – INOCORRÊNCIA – Não merece acolhida a preliminar de decadência suscitada no julgamento já que para a contribuição social sobre o lucro a mesma só ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

Preliminar de decadência rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SUL VALE VEÍCULOS LTDA.

Processo nº : 13726.00108/2001-58
Acórdão nº : 108-07.443

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, relativamente ao período de apuração de março de 1996, vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada) e Mário Junqueira Franco Júnior e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13726.00108/2001-58
Acórdão nº : 108-07.443

Recurso nº : 132.669
Recorrente : SUL VALE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de decisão que declarou o lançamento procedente.

Na origem, o processo trata de auto de infração da CSL (fls. 01/05) decorrente da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997 e cientificado ao contribuinte por via postal em 05/04/1991, conforme A.R. a fls. 09-verso. Foi constatada a compensação indevida de base de cálculo negativa nos períodos de março e julho/1996 por exceder ao limite legal de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

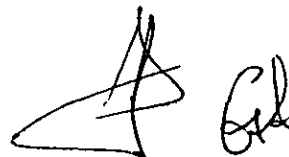
O contribuinte apresentou impugnação ao auto (fls. 10/13), pleiteando a anulação do mesmo, alegando a improcedência da tipificação legal citada, bem como a inconstitucionalidade dos diplomas legais correspondentes. Anexou os documentos de fls. 14/25.

A 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-I (fls. 30/35) considerou o lançamento procedente, destacando a seguintes ementas:

"BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. LIMITE DE 30%.
LEI 8.981/95 – ART. 58 c/c LEI 9.065/95 – ART. 16 ARGUIÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.

Para efeito da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A autoridade administrativa deve observar a legislação em vigor, ressalvados os casos de existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo."



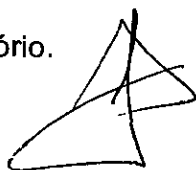
Processo nº : 13726.00108/2001-58
Acórdão nº : 108-07.443

O contribuinte foi cientificado (fls. 36) do teor do acórdão em 16/01/2002, conforme A.R. a fls. 36-verso. Não consta dos autos a intimação para pagar o débito ou recorrer do acórdão.

Inconformado com o decido no acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 37/39) em 14/02/2002, no qual reitera os argumentos expendidos na inicial. Anexa ainda os documentos de fls. 40/47.

Intimado a instruir o recurso (fls 48 e 60) o contribuinte apresentou relação de bens para arrolamento (fls. 61) em 30/04/2002.

Este é o Relatório.



Processo nº : 13726.00108/2001-58
Acórdão nº : 108-07.443

VOTO

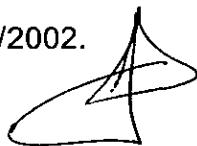
Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Não merece acolhida a preliminar de decadência relativa ao período de março/1996 suscitada pelo Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira já que para a contribuição social sobre o lucro a mesma só ocorre no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, conforme previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com o artigo, 150, § 4º do CTN.

No mérito a recorrente ataca a base legal do lançamento, que se refere à limitação da compensação de prejuízos fiscais, alegando a inconstitucionalidade dos diplomas legais citados.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Carta Magna. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, em seu art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

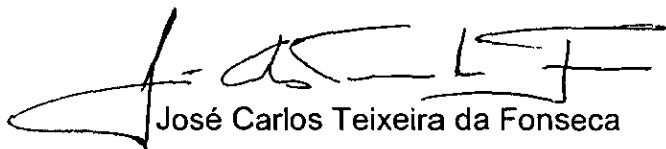


Processo nº : 13726.00108/2001-58
Acórdão nº : 108-07.443

De todo o exposto, rejeito a preliminar de decadência relativa ao período de março/1996 suscitada pelo Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira e, no mérito, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões, DF em 01 de julho de 2003.


José Carlos Teixeira da Fonseca

